

CAPÍTULO V

ABORTAMENTO, UMA REALIDADE SOCIAL: ABORDANDO JURIDICAMENTE ASPECTOS HISTÓRICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS PARA A POSSIBILIDADE DA DESJURISDICIONALIZAÇÃO E A DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO COMO PRÁTICA DELITIVA

*Daniel Melo Garcia**

Sumário • 1. Aspectos Introdutórios – 2. Breve Escorço Histórico – 3. Questões Controvertidas – 4. Aborto Anencefálico – 5. Métodos Contraceptivos? – 6. Projetos de Lei – 7. Prisma Sociológico – 8. Dados Estatísticos – 9. Legalizar? – 10. Conclusão – 11. Referências Bibliográficas.

RESUMO: O aborto encontra-se tutelado na codificação penal integrando um rol de bens jurídicos que, por conta de sua “importância”, merecem especial amparo. Entretanto, deve-se levar em conta a desnecessidade da continuada proteção a um bem que pode vir a ser, racionalmente, protegido por outras instâncias e formas que não um processo judicial, no qual a mulher, em uma posição já fragilizada, expõe-se a mais uma situação conflituosa, no caso, um julgamento. Desta forma, devem-se buscar formas alternativas e plausíveis para lidar com um tema que, malgrado extremamente complexo e polêmico, é mais do que uma realidade social.

PALAVRAS-CHAVES: ABORTAMENTO; BIOÉTICA; DESJURISDICIONALIZAÇÃO.

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

É extremamente complexo promover uma abordagem a respeito do abortamento por conta da estigmatização criada em torno da palavra, ensejando, por consequência, posicionamentos identificados como “politicamente corretos”. Nas palavras das professoras Débora Diniz e Dirce Guilhem:

*. Estudante graduando da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Não há como se aproximar da bioética e de seus temas tão provocativos, como o aborto, a eutanásia ou a clonagem, e manter-se imune à controvérsia moral que a acompanha. A bioética provoca dois sentimentos contraditórios nas pessoas: o fascínio e a repulsa. (DINIZ; GUILHEM, 2002, p. 66).

Desta forma, falar a favor de um tema assim tão problemático e controverso é abrir, ao autor das sentenças, a abissal possibilidade de ser desqualificado, e não os seus argumentos, sendo alvo do famigerado *argumentum ad hominem*. Este é um erro crasso, capaz de obnubilar o desenvolvimento de debates teóricos e científicos acerca de determinado assunto.

Ademais, discorrer sobre abortamento – termo técnico correto; denota o ato de abortar, pois o aborto é o produto, o conceito morto – é dificultado pelo fato de as pessoas relacionarem-no com a porvindoura maternidade ou paternidade, atentando para o assunto não de uma forma racional, mas sentimental, emotiva, desprezando conceitos e determinações científicas e apegando-se a argumentos e idéias apriorísticas, preconceituosas e fundadas em anseios que ultimam por conduzir a discussão a uma grave falta de rigor técnico-científico. É imprescindível analisar a possibilidade de ser promovido o abortamento a partir de um viés não restrito ao lado emocional ou religioso, mas por uma perspectiva social, econômica, jurídica e, principalmente, racional.

Do latim, *abortus*, de *ab-ortus*; tem como sentido a privação do nascimento. Segundo F. Carrara, o aborto pode ser definido como a morte dolosa do feto dentro do útero, ou violenta expulsão do feto do ventre materno, da qual resulte a morte. Atualmente, para a maioria dos penalistas, estas são definições insuficientes, não caracterizando a prática do aborto de forma primorosa por ser um raciocínio pautado no causalismo, amplamente calcado em causa-efeito. De acordo com o entendimento sufragado por F. Antolisei, renomado penalista italiano, citado por Régis Prado, uma melhor conceituação pode ser efetuada considerando-o como a morte dada ao nascituro ainda dentro do útero (*intra uterum*), podendo ser também decorrente da provocação de sua expulsão.

Magalhães Noronha consegue ser impressionantemente sintético em seu conceito: “é a interrupção da gravidez, com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo, embrião ou feto.” (NORONHA, 1974, p. 51). Ao partir de tal aceção, é possível identificá-lo segundo o período do desenvolvimento em que venha a ocorrer, classificando-o como ovular (sobrevém nos dois primeiros meses de gestação), embrionário (nos dois meses seguintes) ou fetal (do quinto mês em diante).

2. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

Em períodos históricos passados, o abortamento era tido como um indiferente penal. Não obstante, seria negligente deixar de mencionar que, historicamente, a introdução da idéia de aborto, relacionada à morte de um ser humano, foi introduzida pelo cristianismo¹, o que impregna, de imediato, de forte essência religiosa qualquer tentativa de discussão que venha a ser travada sobre o tema. Anteriormente, era considerado o feto um apêndice ocasional ligado ao organismo materno, podendo a mesma livremente dispor sobre ele, como se objeto fosse. Nessa época, qualquer dano ocasionado por conta de uma prática abortiva era punido, mas não se pensava na proteção de uma futura vida que estava em curso, e sim na incolumidade física da mulher, ou na frustração das esperanças de um pai à sua descendência.

Na codificação criminal pátria de 1830², não se encontrava tipificado o aborto praticado pela própria gestante. Apesar disso, tal conduta era sancionada quando executada por terceiro, com ou sem o consentimento da “mulher pejada”. O Código Penal de 1890³ passou a promover uma distinção da prática que ocorresse com e sem a expulsão do feto, e, o auto-aborto, embora tipificado, recebia redução da terça parte se o crime fosse cometido para ocultar desonra própria.

Atualmente, encontra-se albergada a tipificação nos arts. 124 ao 128, do Código Penal, havendo as possibilidades expressas de provocação de aborto por médico nos casos denominados de aborto necessário, “se não há outro meio de salvar a vida da gestante”, e o aborto ético ou sentimental, em casos em que o conceito é fruto de violência sexual cometida contra a mulher. O eminente penalista, Aníbal Bruno, levanta ainda um interessantíssimo questionamento, qual seja, seria justificável a realização de

-
1. “A partir do século XVIII a mesma proteção penal” (*dada ao homicídio*) “passou a estender-se sobre o feto desde o momento da geração, o que veio a tornar-se regra geral no século passado. A punição do aborto como homicídio foi seguida pelos práticos e pelo Direito Penal Comum, sendo imposta comumente a pena capital”. (BRUNO, 1983, pág. 157).
 2. Art.199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior ou exteriormente com consentimento da mulher pejada. Penas – de prisão com trabalho por um a cinco anos [...] Se este crime for commettido sem consentimento da mulher pejada. Penas – dobradas.
 3. Art. 301. Provocar aborto com annuencia e accordo da gestante: Pena – de prisão celular por um a cinco anos. [...] em igual pena incorrerá a gestante, que conseguir abortar voluntariamente, empregando para esse fim os meios; e com redução da terça, se o crime fôr commettido para occultar a deshonra propria.

práticas abortivas se houvesse o risco ou “[...] ameaça de suicídio por parte da gestante [...]” (BRUNO, 1983, p. 170)?

3. QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Os autores pátrios beiram a unanimidade no tocante à definição do bem jurídico tutelado, considerando como tal a vida humana em formação. Não é o objetivo restringir este artigo a uma discussão estéril e infrutífera de contestação, questionando o que é e quando há o início da vida. Este é um questionamento, segundo a professora de Bioética da UnB, Débora Diniz, metafísico-religioso pouco suscetível a um julgamento razoável em um Estado de Direito pluriconfessional. Desta forma, se for ser levada em consideração o posicionamento majoritariamente adotado pelos embriologistas de que o desenvolvimento humano inicia-se com a fecundação, momento em que os gametas masculinos e femininos fundem-se para a formação do zigoto (do grego *zygotos*, acoplados), teremos algumas possíveis contradições.

Para mitigar uma possível incoerência, tem sido comum a utilização de recursos e jogos semântico-lingüísticos com apelo a termos – pré-embrião, mórula, embrião somático, blastocisto, jovem embrião – na tentativa de dissimular a presença da vida em seus dias iniciais e possibilitar o uso de embriões em clonagens terapêuticas e pesquisas com células-tronco embrionárias. É possível perceber, nestes casos, o interesse de excluir o ser gerado com gametas da espécie humana, rebaixando-o, escondendo o seu verdadeiro *status*. Mas, se fica possibilitado o uso de embriões em tais ocasiões, por que não viabilizar a prática do aborto? O que é levado em consideração para demarcar a tênue linha permissiva existente entre os embriões (leia-se: vidas) utilizados para a prática de clonagens e pesquisas (que matam futuros seres humanos), e os que são destruídos por meio do aborto?

Em ambos os casos estamos diante do bem vida humana, e tais condutas poderiam ser consideradas como típicas, afetando bens jurídicos tutelados. Porém, só uma delas é penalizada, o que demonstra uma incoerência dentro do ordenamento jurídico-penal. Uma vez que se encontra permissão para o descarte de futuras vidas humanas para pesquisas, é extremamente incoerente, desconexo, ilógico não permitir que seja efetuado o aborto.

Ainda tomando-se como referência o bem jurídico protegido, há outra marcante incongruência ao ser permitida, em nossa codificação penal, art. 128, inciso II, a realização de manobras abortivas, efetivada por médico quando precedido da autorização da prenhe cuja gravidez seja decorrente de ato sexual violento e indesejado, ou seja, do estupro. Em tais situações

há um conflito de direitos fundamentais que não pode ser resolvido sem que se faça uso da Técnica da Ponderação de Interesses, usando-se o Princípio da Concordância Prática ou Cedência Recíproca⁴, forjado nos domínios do Neoconstitucionalismo.

Por intermédio de tal técnica, deverá ocorrer um sopesamento, balanceamento, ponderação dos bens jurídicos que se encontram em rota de colisão. Então, por que, na situação supracitada, permitiu-se, por meio da legislação penal, que é infraconstitucional, a violação do bem jurídico vida humana intra-uterina, preterindo-o, pensando-se no resguardo da dignidade da mulher que foi violentada?

Malgrado não seja o direito à vida um direito fundamental absoluto, já que encontra limitações na Teoria dos Limites Imanentes dos Direitos Fundamentais e até na própria Carta Magna, este é, segundo o eminente constitucionalista Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, pressuposto para o reconhecimento e exercício de outros direitos. Desta forma, e sendo o CP anterior à CF/88, não é possível ocorrer a recepção constitucional de tal dispositivo, o qual se mostra flagrantemente inconstitucional, devendo, para resguardo do ordenamento jurídico, ser expurgado de nossa codificação.

Seria uma abordagem extremamente superficial e simplória defender, tão-somente, a inconstitucionalidade de tal dispositivo penal. Por conta disso, a proposta deste estudo é demonstrar que a questão do aborto não é apenas jurídica, nem perpassa única e exclusivamente pela esfera individual da mulher. Para que possa ser uma prática abortiva legítima e constitucional, deverá estar amparada por motivações mais abrangentes, como as de cunho econômico-social, por exemplo, pois o direito não pode estar afastado, desconexo com a realidade social circundante.

Apesar de não ser mais possível impedir que ocorra uma prática tão comum, corriqueira e geradora de tantos encargos e ônus à Administração Pública, como iremos demonstrar adiante, escorá-la como possibilidade plausível de manifestação da liberdade individual ou reprodutiva feminina é uma abordagem errônea e distorcida, a qual coloca em evidência o alto grau de individualismo presente, hodiernamente, em nossa sociedade.

4. “Evidenciado na utilização de um meio de coordenação entre os diversos bens constitucionalmente tutelados”. (SILVA NETO, 2006, p. 109); “[...] todas as normas constitucionais não de gerar efeitos. [...] na prática jurídica, o atendimento absoluto e simultâneo dos dispositivos constitucionais nem sempre [...] é possível. A solução do impasse há de ser estabelecida mediante a devida ponderação dos bens e valores concretamente tensionados, de modo que se identifique uma relação específica de prevalência entre eles”. (DIDIER JR., 2008, p. 35).

Sendo assim, faz-se mister compreender que a possibilidade de execução do abortamento encontra-se escorado em um suporte muito mais sólido e abrangente do que o simples confronto entre o direito à vida intra-uterina e a liberdade individual reprodutiva da mulher que foi estuprada: é uma questão de interesse de todo o corpo social.

4. ABORTO ANENCEFÁLICO

Pensando a questão do aborto por um viés distinto, mas, não menos polêmico: qual a justificativa para a obrigação imposta à mulher de continuar uma gestação que se tem total consciência de que o fruto da concepção não irá resistir por um período maior do que alguns minutos, horas ou, no máximo, dias? Este é caso dos fetos anencefálicos, aqueles que não dispõem nem de parca formação encefálica que o possibilite viver além do tempo mencionado. É importante ressaltar que esta circunstância é muito distinta das hipóteses de má formação cerebral do concepto, as quais possibilitam a sobrevivência, apesar de tal defeito acarretar péssimo desenvolvimento e qualidade de vida para a futura vida humana.

Assim, poder-se-ia dizer que é senso comum, ou mesmo fato notório, os encargos econômicos e os efeitos hormonais e comportamentais que abalam o estado psíquico-fisiológico da mulher durante a gravidez. Desta forma, será que é coerente esperar que ela comporte todo esse ônus em prol de uma “pseudo-vida” que, científica e empiricamente, encontra-se comprovado que não terá capacidade de viver um tempo superior a algumas poucas horas ou dias?

Além disso, segundo o art. 3º, da Lei 9.434/97, o critério utilizado por nosso ordenamento é o da morte encefálica. Assim, não há como discordar do entendimento proferido pelo Prof. José Henrique Pierangeli: “inexistindo o cérebro, em regra, não haverá impulsos cerebrais, e a morte é a consequência legal a ser reconhecida” (PIERANGELI, 2007, p. 66). Desta forma, como não considerar um feto anencefálico como um mero apêndice ocasional⁵ que acarreta enormes encargos à mulher? Assim, não se mostra plausível o impedimento à mulher de promover o abortamento em hipóteses de anencefalia fetal.

Ao sair do âmbito de abordagem de uma esfera infraconstitucional e passando a analisar a questão sob o prisma dos Direitos Fundamentais, não

5. Segundo José Irureta Goyena, o embrião “constituía apenas uma víscera a mais do organismo materno. A mãe que agindo sobre si mesma, aniquila, destruindo o produto da concepção, opera, como diziam os antigos juristas, *in materiam brutam*” (Delitos de Aborto, bigamia y abandono de niños y otras personas incapaces, pag. 20).

há como identificar um direito “de peso” contraposto ao da mulher para que possa ser utilizado para impedir, impossibilitar a realização do abortamento. Como considerar como vida àquele apêndice, ligado momentaneamente ao organismo materno, que não detém nenhuma capacidade de sobrevivência e viabilidade superior a meros dias, mesmo com todo auxílio material e pessoal de hospitais bem aparelhados?

O que é que poderia ser argumentado em sentido contrário, para impedir que o direito à integridade física e a incolumidade psíquica da gestante seja executado de forma plena, ao invés de se encontrar debilitada por conta de uma gravidez que não tem chance alguma de produzir um ser humano com um mínimo de viabilidade que justifique tal sacrifício?

A abertura da possibilidade de abortamento em casos de anencefalia não deveria nem entrar em pautas de deliberação e discussão. Este é um tema que teria entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, caso fosse devidamente analisado, sem se evidenciar juízos muito mais vinculados ao campo emocional ou religioso⁶ do que propriamente técnico, científico e devidamente racional.

5. MÉTODOS CONTRACEPTIVOS?

Outra flagrante contradição facilmente identificável, mas amplamente negligenciada, é relacionada ao dispositivo intra-uterino (DIU). Trata-se de um método dito contraceptivo, atuante como agente exógeno, que, de fato, não impede a concepção, e sim a nidificação – a implantação superficial do blastocisto no endométrio, que ocorre após a primeira semana de fecundação – por meio da irritação do endométrio. Por conta disso, grande parte da literatura técnica especializada e a Organização Mundial de Saúde o considera como meio abortivo. Nos EUA, enquanto perdurou a proibição legal do aborto, era proibida tanto a comercialização quanto a implantação do dispositivo.

Além do DIU, há certa polêmica em torno da pílula do dia seguinte, a qual deve vir a ser tomada, para impedir a gravidez, de modo eficaz, nas primeiras 72 horas após o relacionamento sexual. Tais lapsos temporais, tanto do DIU quanto da pílula do dia seguinte, abrem possibilidades suficientes para que ocorra não somente a fecundação, mas sucessivas

6. Em defesa da vida e em sentido contrário ao aborto, o brilhante doutrinador Rogério Greco, *data maxima venia*, peca ao fundamentar seu posicionamento citando fragmentos bíblicos: “livro de Jeremias, Capítulo 1, versículos 5 e 6; e o livro de Salmos, Capítulo 139, versículo 16”. Este deve ser um livro de estudo de Direito Penal, e não um púlpito de pregações religiosas. (GRECO, 2008)

clivagens⁷ do zigoto, com a formação de blastômeros, podendo até mesmo alcançar o estágio de mórula⁸.

É possível, portanto, inferir que tais métodos atuam como meios abortivos, os quais não se encontram permitidos por nossa codificação penal e que, por motivos quaisquer, passam “despercebidos”. Sendo assim, fica circunstanciado que, em nosso país, a morte dada ao nascituro não se encontra tão rigorosamente restrita às circunstâncias elencadas no CP. Desta forma, falta somente uma maior elasticidade para que seja permitida a prática do aborto, não somente nos dias iniciais da fecundação, mas também em períodos posteriores.

6. PROJETOS DE LEI

Nesta linha de pensamento, em prol de uma maior elasticidade para que possa se promover o abortamento, há o posicionamento da socióloga Silvia Camurça, a qual propõe que o mesmo seja legalizado, “sempre por livre decisão da mulher”, até as doze primeiras semanas de gravidez.

No âmbito jurídico-legislativo, o Projeto de Lei n. 176, de 1995, proposto pelo deputado José Genoíno (PT), permite o abortamento por livre opção da gestante até o nonagésimo dia de gravidez e obriga a rede hospitalar pública a realizar o procedimento. Seguindo uma linha mais ortodoxa e radical, o Projeto de Lei n. 1.135/91, dos ex-deputados petistas Eduardo Jorge e Sandra Starling, propõe a descriminalização do aborto por meio da revogação do art. 124 do CP.

7. PRISMA SOCIOLÓGICO

Por uma ótica diversa, ao levar em consideração o viés sociológico e deslocar o foco do artigo de uma abordagem meramente jurídica, após sucinto período de pesquisa e diálogo com alguns médicos, residentes e estudantes de medicina de alguns postos de saúde em Salvador, foi possível alcançar a seguinte ilação: o aborto é amplamente praticado por pessoas provenientes de classes sociais mais abastadas! Ou seja, mulheres oriundas de famílias que podem arcar com os custos de uma viagem ao exterior, para locais em que o aborto não é proibido, o fazem.

-
7. “Termo que diz respeito às divisões mitóticas do zigoto que resultam nas células-filhas denominadas blastômeros. A cada divisão sucessiva, os blastômeros ficam menores”. (MOORE, 1988).
 8. “Bola de células [...] de 12 a 16 blastômeros que se formam pela divisão do zigoto. [...] O estágio de mórula ocorre cerca de três dias após a fertilização”. (MOORE, 1988).

Com isso, e por meio de tal conduta, encontram-se agasalhadas pelo Princípio da Territorialidade, já que “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado” (arts. 5º e 6º, CP). Além disso, não são atingidas pelo Princípio da Extraterritorialidade, pois para ser aplicada, ao brasileiro, a lei penal pátria, deve “ser o fato punível também no país em que foi praticado” (art. 7º, II, par. 2º, b, CP).

Assim, mulheres oriundas de famílias em que a questão financeira não configure um obstáculo, e que possuam uma orientação jurídica mínima acerca de tempo e lugar do crime, territorialidade e extraterritorialidade, ficam possibilitadas de praticar o abortamento sem que venham a ser incriminadas por conta de sua conduta.

Desta forma, somente aquelas mulheres sem proeminente situação aquisitiva ficariam impossibilitadas de abortar, o que termina por demonstrar que está sendo ferido um dos Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil constante no art. 3º, da CF/88, o qual assevera que deve “promover o bem de todos sem preconceitos [...] e quaisquer outras formas de discriminação”. Não estaria, com isso, sendo possibilitada uma forma de discriminação econômica e desrespeito ao princípio da isonomia material entre as mulheres⁹ do nosso país?

8. DADOS ESTATÍSTICOS

Ao promover análise do ponto de vista sócio-econômico e tomando como referência a consulta ao DataSus (Departamento de informática do Sistema Único de Saúde) é evidente também o número de mulheres provenientes de classes de baixa renda que praticam o aborto em clínicas clandestinas e mal equipadas, as quais são depois atendidas em hospitais públicos, gerando encargos, onerando um sistema que já se encontra debilitado.

Segundo dossiê da Rede Feminista de Saúde, “o Brasil gasta por ano cerca de US\$ 10 milhões no atendimento das complicações do aborto inseguro”. Serve de parâmetro que, somente no ano de 2004, aproximadamente 240 mil mulheres (a um custo médio unitário de R\$ 125,00) foram atendidas na rede pública, provenientes de complicações oriundas da prática abortiva, e, em 2006, o Sistema Único de Saúde (SUS) registrou 2.200 abortamen-

9. “O aborto é uma lei de exceção endereçada às classes sociais mais pobres; [...] e é necessário proteger a vida e a saúde das numerosas mulheres que recorrem ao aborto clandestino” (Jiménez de Asúa, L. Libertad de amar y derecho a morir, apud, REGIS PRADO, 2008).

tos e cerca de 220 mil curetagens – raspagem uterina promovida após os abortos – sendo que as maiores taxas de curetagens foram originárias da região Nordeste. Além disso, é consenso entre os especialistas que, no caso do abortamento, é extremamente comum a ocorrência da sub-notificação, havendo um número muito maior de lesões e mortes, as quais terminam como cifras ocultas.

Após ter contato com tais dados informativos, torna-se explícito que a realização do aborto é um fato recorrente em nossa sociedade. Ignorar essa realidade é somente aumentar as possibilidades de uma prática mal feita e sem sucesso, significando uma maior oneração do erário, com maior dispêndio desnecessário para a rede pública de saúde. Tais gastos poderiam ser evitados e minorados frente à possibilidade de ser feito o aborto de forma legal, assistida por médicos e enfermeiros, em locais adequados e não insalubres.

Esta não é uma questão que perpassa somente na idéia de proteção à vida e à saúde dessas mulheres, as quais recorrem ao abortamento inseguro, mas na possibilidade de reduzir gastos públicos, minorando impactos sociais. Não obstante, segundo informações do Painel de Descriminalização do Aborto, realizado em Brasília, “o aborto é a quarta causa de mortalidade materna. [...] Em Salvador, desde o início da década de 1990, é a primeira causa de mortalidade materna, anualmente.”.

9. LEGALIZAR?

Faz-se mister salientar que esta não é só uma questão envolvendo a ponderação de interesses entre o direito à vida do feto e o direito à autonomia reprodutiva da mulher. É um quesito muito mais amplo e que merece ter reconhecido o interesse público e social. Segundo o Ministro da Saúde, José Gomes Temporão, este é um tema que enseja a realização de plebiscito para resolver acerca da legalização, ou não, das práticas abortivas.

Um estudo realizado pela ONG Ipas e pelo Instituto de Medicina Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro chegou à conclusão que a existência de uma tipificação penal da prática abortiva não constitui impedimento à realização do aborto. Além disso, tem-se, hodiernamente, consciência de que países com legislações mais rigorosas, tais como Brasil, México e Peru têm maiores taxas de abortamento que Holanda, Canadá e Inglaterra, os quais contam com legislações mais brandas.

Além disso, por configurar ainda como uma prática delituosa, pode terminar provocando um efeito contrário: fazer com que a mulher busque uma solução alternativa para o estado gravídico indesejado em locais inadequados, sendo maiores as chances de realização de um abortamento

inseguro. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), “inseguro” é o “procedimento para interromper a gestação não desejada realizado por pessoas sem as habilidades necessárias ou em um ambiente que não cumpra os mínimos requisitos médicos, ou ambas as condições”. Além disso, desde a década de 1990, o abortamento inseguro é reconhecido pela comunidade internacional como um problema de saúde pública grave.

10. CONCLUSÃO

Escorar a possibilidade de ser promovido o abortamento unicamente na liberdade individual reprodutiva da mulher é um erro, aspecto simplista de encarar uma questão complexa, pelo menos uma forma de pensar que põe em relevo o alto grau de individualismo e egocentrismo que vem sido vivenciado nas sociedades capitalistas modernas.

Por conta de tudo acima exposto, a preocupação precípua deste trabalho não é a defesa de uma tese para que ocorra, tão-somente, uma despenalização ou a descriminalização do aborto, como grassa a maioria dos doutrinadores, mas, sim, uma desjudicialização ou desjurisdicionalização. Uma alternativa plausível e coerente seria a substituição dos tribunais por instâncias de natureza não-penal, no âmbito administrativo, por exemplo, intentando alcançar uma conjuntura de menor exclusão social e, ao mesmo tempo, protetivo da vida e dignidade das inúmeras mulheres que se encontram em estado gravídico indesejado. Além disso, deixaria de onerar os cofres públicos, economizando o que está sendo gasto por conta da realização abortiva por pessoas despreparadas.

Seguindo a linha de entendimento sufragada pela ilustre pesquisadora Prof.^a Maria Auxiliadora Minahim, a dogmática penal deve evitar a introspecção, não se devendo restringi-la à preparação de teorias abstratas, que se descolam do meio social na qual estão insertas. Desta forma, é mais do que necessária uma discussão teórica de nível, mas esta deve existir concomitantemente com a maior conexão possível com a realidade social. Sem isso, torna-se a discussão vazia de significação, objetivo e conteúdo.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOURGUET, Vicent. **O Ser em Gestação**: Reflexões bioéticas sobre o embrião humano. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- BRUNO, Aníbal. **Crimes Contra a Pessoa**. Rio de Janeiro: Rio, 1983.
- COLLUCCI, Cláudia. **Complicações do aborto inseguro custam US\$ 10 mi ao ano ao país**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u106469.shtml>. Acesso em: 13 jul. 2008.

- Congresso de Harden House visto pela Scientific American. Disponível em: <http://www.aborto.com.br/historia/ha5-27.htm>. Acesso em: 13 jul. 2008.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª edição. Salvador: JusPodivm, 2008.
- DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 3ª edição. São Paulo: Renovar, 1991.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 9ª edição. Salvador: JusPodivm, 2008.
- DINIZ, Debora; GUILHEM, Dirce. **O Que é Bioética?**. 1ª edição. São Paulo: Brasiliense, 2002.
- FABBRINI MIRABETE, Julio. **Manual de Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234 do CP**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 1991.
- FAGOT-LARGEAULT, Anne. **Embriões, células-tronco e terapias celulares: questões filosóficas e antropológicas**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200015. Acesso em: 19 jun. 2008.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Volume II – Parte Especial (arts. 121 a 154)**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- MOORE, Keith L.. **Embriologia Clínica**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.
- MURRI, José. **O DIU também é abortivo**. Disponível em: <http://www.acidigital.com/vida/aborto/diu.htm>. Acesso em: 13 jul. 2008.
- NORONHA, Magalhães. **Direito Penal: 2º Volume – Dos crimes contra a pessoa. Dos Crimes contra o patrimônio**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 1974.
- PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro V.2 – Parte especial (arts. 121 a 361)**. 2ª edição. São Paulo: RT, 2007.
- RÉGIS PRADO, Luiz. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume II – Parte Especial (arts. 121 a 249)**. 7ª edição. São Paulo: RT, 2008.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SINGER, Peter; tradução Jefferson Luiz Camargo. **Ética Prática**. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2006.